



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**DECRETO N° 45.196, DE 02 DE AGOSTO DE 2007.**

(publicado no DOE n° 147, de 03 de agosto de 2007)

Regulamenta a Lei n° [12.742](#), de 5 de julho de 2007, que autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento das despesas empenhadas e liquidadas, relativas ao exercício de 2006 e anteriores, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1°** - Os débitos decorrentes de despesas empenhadas e liquidadas, relativas ao exercício financeiro de 2006 e anteriores do Poder Executivo, inclusive suas Autarquias e Fundações, serão novadas junto aos credores na forma prevista no art. 360 da Lei Federal n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, mediante Oferta Pública de Recursos, nos termos da Lei n° [12.742](#), de 5 de julho de 2007, e na conformidade deste Decreto.

**Art. 2°** - A novação, de caráter facultativo, será efetivada mediante proposta do credor, submetida em Oferta Pública de Recursos, sob a coordenação da Secretaria da Fazenda, podendo ser segmentada de acordo com a natureza ou origem dos créditos.

**Art. 3°** - A novação de créditos condiciona-se:

I - à liquidação da despesa e à renúncia expressa do credor, devidamente formalizada, relacionada à alteração da ordem cronológica dos pagamentos, nos termos do art. 5° da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - ao aceite da novação e termo de quitação;

III - ao credenciamento do credor junto à instituição financeira, incumbida de operacionalizar a sessão pública relativa à oferta dos recursos; e

IV - ao acolhimento do lance conforme classificação homologada.

**Art. 4°** - A Oferta Pública de Recursos será realizada por meio eletrônico, em sessão pública e normatizada por edital específico.

**Art. 5°** - O edital a que se refere o art. 4° deverá conter:

I - data, local e horário da sessão pública;

II - descrição do objeto;

III - condições de participação, habilitação e credenciamento dos interessados;

IV - divulgação da instituição financeira incumbida de operacionalizar o sistema eletrônico de acesso aos interessados;

V - percentual mínimo de desconto sobre o débito a ser oferecido pelo credor;

VI - procedimentos de oferta, aceitação e classificação das propostas, bem como os prazos de publicação dos resultados.

**Art. 6º** - A Secretaria da Fazenda publicará as datas e horários de cada operação de Oferta Pública de Recursos com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da realização do pregão eletrônico.

**§ 1º** - Encerrada a sessão da Oferta Pública de Recursos o resultado será imediatamente homologado.

**§ 2º** - A dívida novada será paga no prazo fixado em edital.

**Art. 7º** - A novação da obrigação extingue a dívida havida com o credor, bem como as garantias a ela referentes.

**Art. 8º** - Os créditos intragovernamentais, existentes entre órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta, bem como entre essas, poderão ser cedidos, por meio de ajuste interno junto à Secretaria da Fazenda, instrumentalizados em três vias, desde que não existam impedimentos de ordem orçamentária, consoante à Lei de Diretrizes Orçamentárias e restrições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 9º** - A Secretaria da Fazenda poderá realizar diversas operações de Oferta Pública de Recursos, observado o interesse público, a conveniência, a oportunidade e a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 10** - A Secretaria da Fazenda poderá editar normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

**Art. 11** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 02 de agosto de 2007.

**FIM DO DOCUMENTO**